Documento: 746606

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0001502-18.2021.8.27.2715/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: JORGE SOUSA RODRIGUES (RÉU)

ADVOGADO (A): RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413)

V0T0

Conheço do presente recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento. Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a sentença que absolveu JORGE SOUSA RODRIGUES da prática do crime previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/13, e parágrafos 2º 3º e 4º, incisos I e V do mesmo dispositivo legal, tendo como vítima a coletividade e o Estado. Nas suas razões de apelação, o Ministério Público, evidencia a presença da materialidade e da autoria do delito por meio das provas produzidas desde a investigação pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado — GAECO e pela gravidade dos fatos elencados na denúncia, corroborados pelos relatórios policiais acostados nos autos n. 0003766-42.2020.8.27.2715 (e demais feitos apensos a este), os quais esclarecem de forma pormenorizada a metodologia empregada para a correta qualificação dos interlocutores interceptados. Argumenta que a individualização da conduta dos denunciados, inclusive, do

ora recorrido, foram explanadas pelo Delegado de Polícia que presidiu as investigações, detalhando posição hierárquica e completa qualificação dos agentes envolvidos, dando segurança e subsídio às provas produzidas no feito.

Destacou-se, ainda, que o recorrido ostenta vasto currículo delituoso, sendo conhecido das autoridades policiais, o que revela sua identificação por meio dos apelidos e vozes, dentre outras características físicas e dados pessoais, não restando dúvidas de que se trata de um integrante do Primeiro Comando da Capital — PCC.

Reforça a descrição dos relatórios do Inquérito Policial n. 0003766—42.2020.8.27.2715, detalhando a forma como as autoridades policiais chegaram à conclusão de que JORGE SOUSA RODRIGUES é a pessoa que se identifica por JAMAICANO, nas chamadas telefônicas interceptadas. Pede por fim, seja conhecida e provida a apelação, a fim de reformar a sentença de primeiro grau e condenar Jorge Sousa Rodrigues, vulgo Jamaicano, como incurso no art. 2° , § 2° , § 3° e § 4° , I e V, da Lei 12.850/13.

A parte recorrida via advogado constituído, refutou os argumentos apresentados pelo apelante, pugnando pela manutenção da sentença, por não existir prova suficiente para a sua condenação (evento 386, autos originários).

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação (evento 10). Pois bem.

O recurso de apelação deve ser improvido. Explico.

Dispõe o artigo 2° , §§ 2° , 3° e 4° , incisos I e IV da Lei n° 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa):

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
- § 2º As penas aumentam—se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
- § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
- § 4° Å pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
- I se há participação de criança ou adolescente;
 (...)

IV – se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

Ressalta—se que a definição de organização criminosa vem expressamente disposto no $\S 1^\circ$ do artigo 1° da Lei n° 12.850/2013, que assim dispõe: "Considera—se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

Lecionando sobre o tema, o professor Cleber Masson destaca que: "A organização criminosa reclama a associação de no mínimo quatro pessoas. Além disso, sua estrutura é bem definida e destina—se à prática de

infrações penais dotadas de maior gravidade, revelando-se como autêntica estrutura ilícita de poder, ditando e seguindo regras próprias, à margem da autoridade estatal. Existe um modelo empresarial, com comandantes e comandados, todos voltados à prática de atos contrários ao Direito Penal, a exemplo do PCC — Primeiro Comando da Capital — e do CV — Comando Vermelho −, entre tantas outras facções criminosas. O art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013 incrimina a conduta de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, cominando-lhe a pena de reclusão, de três a oitos anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas pela organização criminosa. Finalmente, a caracterização da organização criminosa autoriza a incidência dos institutos contidos na Lei 12.850/2013, a exemplo da colaboração premiada, da ação controlada e da infiltração de agentes policiais." (in Código Penal comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Pág. 1005)

Guilherme Nucci, por seu turno, conceitua que "a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo préestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes" (in Organização criminosa. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2015. Pág. 14).

Pelo conceito legal, tem-se, portanto, que para a caracterização da organização criminosa são necessários os seguintes requisitos: a) organização de quatro ou mais pessoas; b) caráter de permanência ou estabilidade; c) estruturação e divisão de tarefas; d) ter como fim obter alguma vantagem econômica ou moral; e e) prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos ou mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional.

No caso em apreço, do exame do acervo probatório coligido nos autos, tenho que não restou provado com certeza a participação do apelado em uma organização criminosa nos termos da Lei nº 12.850/2013, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, entre 4 ou mais indivíduos, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza. Ressalto que, em juízo, o acusado permaneceu em silêncio, utilizando—se do seu direito constitucional, assim, analisando os autos e as provas amealhadas, entendo, pois, que a autoria não restou suficientemente demonstrada.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em juízo não apontam como certeza que o caso exige o acusado como um integrante da facção, assim, a agente de polícia Elaine não soube precisar se o acusado é um integrante, pois, quem realizou as buscas do alvo foi o agente de polícia Magnaldo, esse ao ser inquirido disse que o mesmo apareceu mas que não era alvo e que o mesmo foi identificado pela DEIC, assim, os agente da DEIC não foram ouvidos nos autos, razão pela qual, há fragilidade nas provas. Vejamos: (...) A agente de policia ELAINE MOREIRA SILVA, narrou que não teve acesso ao acusado, pois, não estava vinculada:

"Não atuei, Jorge, Jamaicano lembro-me do nome na operação, mas não estava ligada ao alvo, e quem estava com era o Magnaldo. Salvo engano, ele atuava como geral da norte, mas característica especificadamente não lembra, e nas minhas não apareceu o Jorge. DEFESA: Tinha dois Jamaicanos, mas que um deles era Jorge, e que realmente tinha outro Jamaicano".

O agente de policia MAGNALDO ARAÚJO RODRIGUES narra que participou das

investigações, e que o Jorge apareceu em uma das conferencias que estavam interceptando, mas não sabendo mencionar o assunto que tratavam, narra ainda que, foi identificado pela DEIC Norte:

"... O conheço da investigação. Durante o decorrer dessa investigação, o Jorge, vulgo Jamaicano aparece ocupando o cargo de geral da região Norte, na época os integrante do PCC dividiam o estado em quatro partes, e o Jorge era responsável pela região norte em Araguaína, ele participa de uma ou duas conferencias juntamente com a cúpula, não lembro qual assunto foi tratado, mas ele participa, e foi identificado como sendo Jorge, inclusive identificado pela DEIC NORTE, que o conhece melhor, eles identificaram o Jamaicano líder do PCC região Norte, era ou é, e apresentou documentação que esta em meu relatório mas que não recordo os detalhes, mas nos relatórios estão bem detalhado como chegou a identificação dele. Ele estava em liberdade, tentamos prender mas não conseguimos. Sim dois Jamaicanos, apareceu o Jorge e outra pessoa do Tocantinia que foi morto em confronto com a policia em Guaraí, não recordo o nome, mas era o jamaicano da rifa e o Jamaicano da região norte, que é o Jorge. Esta detalhado no relatório como chegamos a essa informação. Lembro que ele participou da conferencia mas não recordo o que trataram, ele era da região norte do estado. Não conseguimos prender à época. DEFESA: Ela durou vários meses, não lembro com exatidão da duração da interceptação. O Jorge não era alvo nosso, começamos investigar os faccionados da nossa região de Paraíso, por acaso, o Jorge caiu em uma conferencia de um dos alvos interceptados, mas não era alvo inicialmente. Utilizamos o Guardião e o as Secretaria Pública. ... todos os policiais tem acesso ao sistema e passa a acompanhar todas as ligações. Foi pedido busca e apreensão nos endereços que levantamos em Ananas e em Araguaina, e foi a equipe de Araguaina que cumpriu essa busca mas não recordo se foi localizado, não recordo porque foram muitos, sei falar mais dos alvos da região dele não recordo muito. Pelo sistema chamado vigia que é da própria operadora que indica a localização do alvo, da rifa ele deixava claro que era de Tocantinia, e a radio base era da cidade, ao contrario do Jorge que aparece como identificado como geral da região norte e estação radio base que ele usava era de Araguaina e a DEIC Norte ofereceu subsidio que levasse a identificação dele, pois ele já era investigado. Não, especificadamente não, como disse nosso foco era nossa região, e ele caiu por acaso e aparece nome dele, mas quem ocupa cargo de região norte e todos os disciplinas são subordinados a ele. O Jorge não foi alvo nosso interceptado então não tem como acompanhar detalhes da conduta dele, simplesmente ele apareceu em uma conferencia tratando de determinado assuntos que eu não me lembro mais o que era, aparece ele e varias regionais e a cúpula. Comanda a região, o CICLONE era geral do estado. O sistema penitenciário é outro estado. Tem anotações, palnilhas em celulares de outros celulares, e o Jorge aparece como regional norte. Sim, eu me lembro de poucas vezes ele aparecendo" (Sentença, evento 365). Nesse contexto, não verifico nos autos elementos probatórios suficientes que evidenciem o envolvimento do apelado com a organização criminosa "Primeiro Comando da Capital", portanto, as provas, como dito, não são suficientes para imputar a autoria da prática do tipo penal elencado na exordial acusatória, consoante postulado pelo douto representante do Parquet.

Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Suprema Corte de Justiça, segundo o qual "(...) não pode ser tomada como suspeita uma mulher apenas por estar acompanhada de seu marido. O Direito, ainda, não impõe à mulher

o dever de evitar a companhia de seu esposo, se, porventura, dedicado a atividades criminosas" (STF, AgRg na Rcl n. 32.521, Segunda Turma, DJe 22/02/2019).

E mais, as testemunhas não souberam declinar, com a certeza que o caso requer, quais provas demonstraram a efetiva participação do apelado na organização, com a indicação das tarefas por eles desempenhadas no panorama narrado e nem há como afirmar com certeza insofismável que a alcunha de "jamaicano" está a ele relacionada.

Veja-se que é ônus da acusação a produção de provas acerca da autoria delitiva, de modo que, não o fazendo de modo satisfatório, deve prevalecer o princípio da presunção de inocência encartado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, o qual é desdobramento o princípio do in dubio pro reo.

Em situação semelhante, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "3. Hipótese em que a Corte de origem não apresentou elementos concretos que demonstrem efetivamente o vínculo associativo estável e permanente entre o paciente e outros integrantes da facção criminosa da qual seria integrante. Não houve sequer a indicação de quem seriam as demais pessoas com ele associadas. Na falta da comprovação de dois requisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos, a absolvição do paciente é medida que se impõe." (HC n. 430.593/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 14/9/2018.)

Neste sentido, temos:

APELAÇÕES CRIMINAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, § 2º, DA LEI № 12.850/13. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS RÉUS WESLEY E ALCIREVAN. DÚVIDA QUE MILITA EM FAVOR DOS RÉUS MARIA EDUARDA, ROZIRAN E VALDESON. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 1. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. 2. No caso, não obstante a negativa de autoria, verifica-se que a conduta dos apelantes Wesley e Alcirevan amolda-se ao disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, pois evidentemente integram organização criminosa, exercendo, inclusive, atividades com divisão de tarefas, não havendo, pois, que se falar em absolvição, sobretudo porque a defesa não trouxe nenhuma prova firme e convincente a ratificar a versão evasiva apresentada nas razões recursais. 3. Embora a célula da estrutura criminosa apreendida em Miracema tenha menos de 4 integrantes, restou sobejamente comprovado que o grupo era parte de uma organização criminosa maior — Comando Vermelho – com alcance no fornecimento de drogas em todo o País, quicá em outros países, além do que, não restou comprovado que o grupo participava efemeramente da prática delitiva. Ao contrário, conclui-se pelo caráter de estabilidade e permanência daquela célula na organização como elementares implícitas do tipo penal, dedicando-se ao tráfico de drogas e porte de armas em benefício da referida organização. 4. Mantida a majorante prevista no § 2° , do art. 2° , da Lei no 12.850/2013, porquanto devidamente evidenciado o emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa. 5. No tocante aos acusados Maria Eduarda, Roziran e Valdeson, a reconstituição probatória não oferece certeza de que integram a

organização criminosa, a uma porque o fato de a ré ser companheira de indivíduo sobre o qual recai a imputação da prática de crime não é suficiente, por si só, para concluir o seu envolvimento na conduta criminosa, a duas porque não houve a precisa indicação das tarefas supostamente desempenhadas pelos denunciados no panorama narrado. 6. Para se subsidiar um édito condenatório não basta apenas a probabilidade, é necessária a certeza, a qual deve ser extraída das provas carreadas para os autos. Logo, se a prova produzida é precária, suscitando dúvidas quanto à conduta dos agentes, outro caminho não resta senão a absolvição de Maria Eduarda, Roziran e Valdeson, em prestígio ao princípio do in dubio pro reo.(...) (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0002530-88.2021.8.27.2725, Rel. SILVANA MARIA PARFIENIUK , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 16/08/2022, DJe 24/08/2022 16:18:58)

Desse modo, entendo como correta a absolvição do apelado pelo delito de organização criminosa majorado (artigo 2º, §§ 2º, 3º e 4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/2013), haja vista a falta de certeza probatória com a demonstração efetiva de vínculo associativo entre o apelante e outros membros da facção criminosa da qual seria integrante, razão pela qual a manutenção da absolvição do apelante em relação a tal prática delitiva é medida que se impõe.

Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para manter incólume a sentença.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 746606v3 e do código CRC 7f4a7003. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 2/5/2023, às 11:30:10

0001502-18.2021.8.27.2715

746606 .V3

Documento: 746651

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0001502-18.2021.8.27.2715/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: JORGE SOUSA RODRIGUES (RÉU)

ADVOGADO (A): RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413)

APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA (ART. 2º, §§ 2º 3º e 4º, I e V da Lei 12.850/13). REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DÚVIDA QUE MILITA EM FAVOR DO APELADO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Pelo conceito legal do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, tem-se que para a caracterização da organização criminosa são necessários os seguintes requisitos: a) organização de quatro ou mais pessoas; b) caráter de permanência ou estabilidade; c) estruturação e divisão de tarefas; d) ter como fim obter alguma vantagem econômica ou moral; e e) prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos ou mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional.
- 2. No caso em apreço, do exame do acervo probatório coligido nos autos, conclui—se que não existem provas suficientes que demonstrem a existência de vínculo estável entre o apelante e integrantes da facção "Primeiro Comando da Capital.
- 3. Para se subsidiar um édito condenatório não basta apenas a probabilidade, é necessária a certeza, a qual deve ser extraída das provas carreadas para os autos. Logo, se a prova produzida é precária, suscitando dúvidas quanto à conduta do agente, outro caminho não resta senão a sua absolvição, em prestígio ao princípio do in dubio pro reo.
- 4. Assim, de rigor a manutenção da sentença de absolvição do réu em relação a tal prática delitiva, uma vez que não preenchidos, de forma satisfatória, os requisitos legais para a configuração do delito. Sentença mantida.
- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para manter incólume a sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 24 de abril de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e

Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 746651v4 e do código CRC 9ddf8ae4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 3/5/2023, às 16:11:47

0001502-18.2021.8.27.2715

746651 .V4

Documento: 746590

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0001502-18.2021.8.27.2715/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: JORGE SOUSA RODRIGUES (RÉU)

ADVOGADO (A): RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413)

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, postado no evento 10:

"Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a sentença1 que absolveu JORGE SOUSA RODRIGUES da prática do crime previsto no artigo 2° , da Lei 12.850/13, e parágrafos 2° 3° e 4° , incisos I e V do mesmo dispositivo legal, tendo

como vítima a coletividade e o Estado.

Nas suas razões de apelação , o Ministério Público, evidencia a presença da materialidade e da autoria do delito por meio das provas produzidas desde a investigação pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado — GAECO e pela gravidade dos fatos elencados na denúncia, corroborados pelos relatórios policiais acostados nos autos n. 0003766-42.2020.8.27.2715 (e demais feitos apensos a este), os quais esclarecem de forma pormenorizada a metodologia empregada para a correta qualificação dos interlocutores interceptados.

Argumenta que a individualização da conduta dos denunciados, inclusive, do ora recorrido, foram explanadas pelo Delegado de Polícia que presidiu as investigações, detalhando posição hierárquica e completa qualificação dos agentes envolvidos, dando segurança e subsídio às provas produzidas no feito.

Destacou-se, ainda, que o recorrido ostenta vasto currículo delituoso, sendo conhecido das autoridades policiais, o que revela sua identificação por meio dos apelidos e vozes, dentre outras características físicas e dados pessoais, não restando dúvidas de que se trata de um integrante do Primeiro Comando da Capital — PCC.

Reforça a descrição dos relatórios do Inquérito Policial n. 0003766—42.2020.8.27.2715, detalhando a forma como as autoridades policiais chegaram à conclusão de que JORGE SOUSA RODRIGUES é a pessoa que se identifica por JAMAICANO, nas chamadas telefônicas interceptadas. Pede por fim, seja conhecida e provida a apelação, a fim de reformar a sentença de primeiro grau e condenar Jorge Sousa Rodrigues, vulgo Jamaicano, como incurso no art. 2° , § 2° , § 3° e § 4° , I e V, da Lei 12.850/13.

A parte recorrida, via advogado constituído, refutou os argumentos apresentados pelo apelante, pugnando pela manutenção da sentença, por não existir prova suficiente para a sua condenação."

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação.

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Ao Revisor.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 746590v2 e do código CRC 2625a96c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 22/3/2023, às 10:59:45

0001502-18,2021,8,27,2715

746590 .V2

Extrato de Ata

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/04/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0001502-18.2021.8.27.2715/T0

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES
PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: JORGE SOUSA RODRIGUES (RÉU)

ADVOGADO (A): RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413)

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário